

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defesa do consumidor.

Autor: Deputado Zaire Rezende

Relator: Deputada Selma Schons

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo apresentado a este Colegiado, em 15 de março de 2005, voto favorável à aprovação da proposição em referência, com Substitutivo, após amplas discussões no âmbito desta Comissão, o ilustre Deputado Celso Russomanno ofereceu, em 12 de abril do corrente ano, Voto em Separado, argumentando que o Substitutivo implicava redução significativa do alcance da proposição original, uma vez que, esta, “pretende vedar a colocação, no mercado de consumo brasileiro, de qualquer produto ou serviço cuja comercialização e utilização esteja vedada no respectivo país de origem, enquanto que o substitutivo pretende que o impedimento seja aplicável apenas a produtos agrotóxicos e farmacêuticos proibidos, por razões sanitárias, nos países em que foram desenvolvidos ou de onde são originários os recursos que financiaram as pesquisas para sua invenção e desenvolvimento.



536DDB5736

Proposta ainda apresenta pelo Dep. Luiz Antonio Fleury Filho, membro da Comissão, sugere ainda que, além de vedar a colocação no mercado de consumo, que a norma amplie o seu alcance para “importação, venda ou fornecimento ainda que gratuitamente, de produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.”

Diante do exposto e da razoabilidade das ponderações formuladas pelos Deputados Celso Russomano e Luiz Antonio Fleury Filho e, para que a norma pretendida tenha um alcance mais abrangente, acatamos as mesmas e reformulamos nosso parecer em forma de substitutivo, conforme texto em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Selma Schons
Relatora



536DDDB5736

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL 1775, DE 1991

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defesa ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....”

XIV – colocar no mercado de consumo, importar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.

Parágrafo único.....”(AC)

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61- A Colocar no mercado de consumo, importar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.

Pena – Detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano e multa” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias de sua publicação.



536DDB5736

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora



536DDB5736